

1. **Processo n.:** LCC-11/00595144
2. **Assunto:** Dispensas de Licitação ns. 01/2011 e 03/2011 e respectivos contratos, cujos objeto é a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de software para a Secretaria de Estado da Educação
3. **Responsáveis:** Marco Antônio Tebaldi e Silvestre Heerdt  
**Procurador constituído nos autos:** Marcelo Feliz Artilheiro (de Marco Antônio Tebaldi)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0298/2015

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Dispensas de Licitação ns. 01 e 03/2011 e respectivos contratos, cujos objeto é a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de software para a Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 588 a 590 e 634 e 635 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DLC n. 724/2012 e de Reinstrução DLC ns. 368/2013 e 776/2014.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise das Dispensas de Licitação ns. 01/2011 e n. 03/2011 e respectivos contratos, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os atos examinados, em face das irregularidades descritas nos itens 6.2.1, 6.2.2.1 e 6.2.2.2 desta deliberação.

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.2.1.** ao Sr. **SILVESTRE HEERDT** - ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 082.902.109-49, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face do não enquadramento da Dispensa de Licitação n. 01/2011 nos moldes do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório, consoante determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC n. 724/2012);

**6.2.2.** ao Sr. **MARCO ANTONIO TEBALDI** - ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 256.712.350-49, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face do não enquadramento da Dispensa de Licitação n. 03/2011 nos moldes do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório, consoante determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC n. 724/2012);

**6.2.2.2. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da utilização de recursos do FUNDEB para serviços que não são considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao art. 70 da Lei n. 9.394/96 (item 2.3 do Relatório DLC n. 724/2012).

**6.3.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação que efetue o ressarcimento do valor gasto indevidamente às finalidades constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no **prazo máximo de 5 (cinco) anos**, dentro de um cronograma a ser apresentado pela Secretaria.

**6.4.** Encaminhar cópia deste Acórdão e dos Relatórios de Instrução DLC n. 724/2012 e de Reinstrução DLC ns. 368/2013 e 776/2014 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para ciência e providências que julgar pertinentes.

**6.5.** Alertar a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Sr. Secretário, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**6.6.** Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

**6.7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios de Instrução DLC n. 724/2012** e de **Reinstrução DLC ns. 368/2013 e 776/2014**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao procurador constituído nos autos.

## **7. Ata n.: 29/2015**

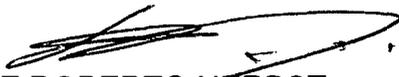
**8. Data da Sessão:** 27/05/2015 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cléber Muniz Gavi



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente



CESAR FILOMENO FONTES  
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC